



Ofício nº 12 /2019.

Goiânia, 08 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 720 - P, de 13 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 477, de 12 do mesmo mês e ano, o qual dispõe sobre a obrigação de as empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Goiás realizarem o resgate e a assistência de emergência a animais acidentados nas rodovias e estradas por elas administradas e dá outras providências, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1307/2018 SEI-GAB, inserto nos autos nº 201800013003402, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO Nº 1307/2018 SEI-GAB (...) 2. Em que pese a relevância da proposição legislativa, referida obrigação elevaria o custo

Assinado



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



correspondente aos serviços viabilizados pelas empresas concessionárias. Afetaria, portanto, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos, matéria afeta à reserva de administração, conforme posicionamento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente" (ADI 2733, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/06).

3. Recomenda-se, desse modo, o veto jurídico integral do Autógrafo de Lei n. 477/2018, diante da incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente. (...)”

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em virtude de inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 477, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre a obrigação das empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Goiás de realizar o resgate e a assistência de emergência a animais acidentados nas rodovias e estradas por elas administradas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Goiás a realizarem o resgate e a assistência de emergência de animais silvestres e domésticos que sofrerem acidentes nas rodovias e estradas por elas administradas.

§ 1º O atendimento emergencial deverá ser prestado por médico veterinário devidamente inscrito e regularizado no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Goiás.

§ 2º A obrigação disposta no *caput* desse artigo poderá ser cumprida por funcionários próprios das empresas concessionárias ou por meio de convênios com Organizações Não Governamentais e Associações de Proteção aos Animais, desde que permaneça garantida a efetividade do serviço de resgate e de assistência veterinária de emergência.

Art. 2º As empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Goiás deverão adotar as seguintes medidas redutoras do número de acidentes com animais domésticos e silvestres nas estradas e rodovias estaduais que estejam sob sua concessão:

I – criação de cadastro público de acidentes com animais domésticos e silvestres em estradas e rodovias estaduais sob sua concessão;

II – fiscalização e monitoramento constantes nas áreas de maior incidência de atropelamento de animais domésticos e silvestres;

III – promoção de educação ambiental no território goiano, visando à redução no número de acidentes com animais domésticos e silvestres;

IV – implantação de mecanismos que auxiliem a fauna silvestre a realizar a travessia de estradas e de rodovias, tais como:

- a) instalação de sinalização apropriada;
- b) redutores de velocidade;
- c) passagens aéreas ou subterrâneas;
- d) passarelas;



- e) pontes;
- f) cercas;
- g) refletores;
- h) qualquer outro instrumento apto a auxiliar na travessia.

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o inciso I deste artigo será disponibilizado no sítio eletrônico da respectiva concessionária e especificará o local do acidente, data, horário, características do animal e, quando possível, as circunstâncias do acidente.

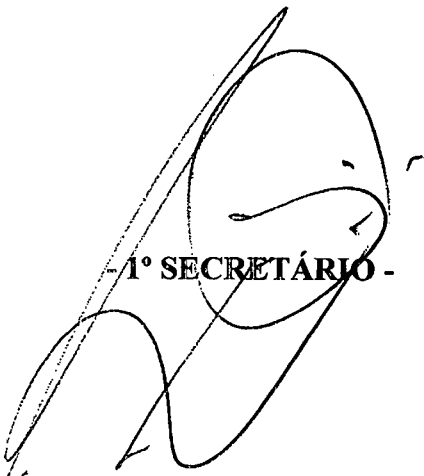
Art. 3º As concessionárias que exploram trechos de rodovias no Estado de Goiás, obrigam-se a dar uma disposição final ambientalmente adequada aos animais mortos nas estradas por ela administradas.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei poderá ensejar a aplicação de multa a ser definida pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta e aplicada pela entidade fiscalizadora competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de dezembro de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

☒ INTEGRAL () PARCIAL

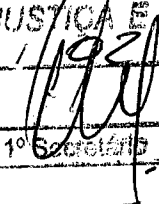
Certifico que o **autógrafo de lei nº 477**, de 12 / 12 / 2018, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 17 / 12 / 2018, via ofício nº 720 / P e, 08 / 01 / 2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 12 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

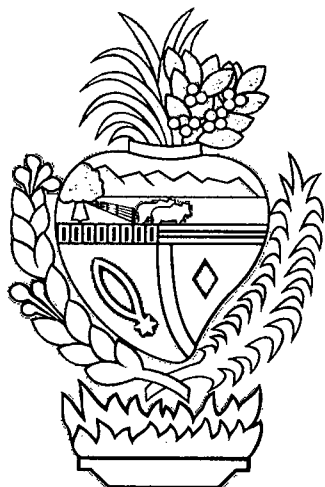
Goiânia 08 / 01 / 2018.

Rafael Damasceno de Souza

Seção de Protocolo e Arquivo

Leda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25 / 1921 / 2059

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019000050

Autuação: 08/01/2019

Nº Ofício: 12 - Q

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

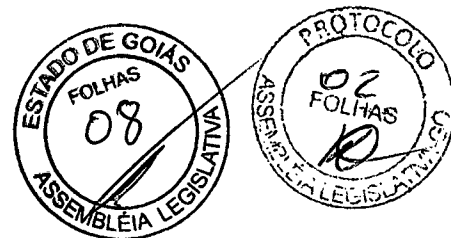
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 477, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.





Ofício nº 12 /2019.

Goiânia, 08 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 720 - P, de 13 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 477, de 12 do mesmo mês e ano, o qual dispõe sobre a obrigação de as empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Goiás realizarem o resgate e a assistência de emergência a animais acidentados nas rodovias e estradas por elas administradas e dá outras providências, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1307/2018 SEI-GAB, inserto nos autos nº 201800013003402, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO Nº 1307/2018 SEI-GAB (...) 2. Em que pese a relevância da proposição legislativa, referida obrigação elevaria o custo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



correspondente aos serviços viabilizados pelas empresas concessionárias. Afetaria, portanto, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos, matéria afeta à reserva de administração, conforme posicionamento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente" (ADI 2733, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/06).

3. Recomenda-se, desse modo, o veto jurídico integral do Autógrafo de Lei n. 477/2018, diante da incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente. (...)”

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em virtude de inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 477, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre a obrigação das empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Goiás de realizar o resgate e a assistência de emergência a animais acidentados nas rodovias e estradas por elas administradas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Goiás a realizarem o resgate e a assistência de emergência de animais silvestres e domésticos que sofrerem acidentes nas rodovias e estradas por elas administradas.

§ 1º O atendimento emergencial deverá ser prestado por médico veterinário devidamente inscrito e regularizado no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Goiás.

§ 2º A obrigação disposta no *caput* desse artigo poderá ser cumprida por funcionários próprios das empresas concessionárias ou por meio de convênios com Organizações Não Governamentais e Associações de Proteção aos Animais, desde que permaneça garantida a efetividade do serviço de resgate e de assistência veterinária de emergência.

Art. 2º As empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Goiás deverão adotar as seguintes medidas redutoras do número de acidentes com animais domésticos e silvestres nas estradas e rodovias estaduais que estejam sob sua concessão:

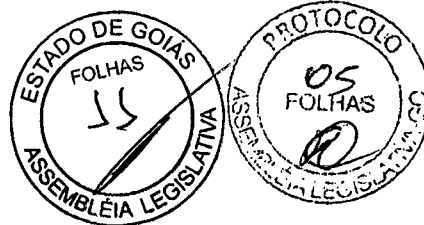
I – criação de cadastro público de acidentes com animais domésticos e silvestres em estradas e rodovias estaduais sob sua concessão;

II – fiscalização e monitoramento constantes nas áreas de maior incidência de atropelamento de animais domésticos e silvestres;

III – promoção de educação ambiental no território goiano, visando à redução no número de acidentes com animais domésticos e silvestres;

IV – implantação de mecanismos que auxiliem a fauna silvestre a realizar a travessia de estradas e de rodovias, tais como:

- a) instalação de sinalização apropriada;
- b) redutores de velocidade;
- c) passagens aéreas ou subterrâneas;
- d) passarelas;



- e) pontes;
- f) cercas;
- g) refletores;
- h) qualquer outro instrumento apto a auxiliar na travessia.

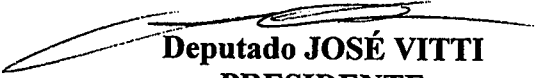
Parágrafo único. O cadastro a que se refere o inciso I deste artigo será disponibilizado no sítio eletrônico da respectiva concessionária e especificará o local do acidente, data, horário, características do animal e, quando possível, as circunstâncias do acidente.

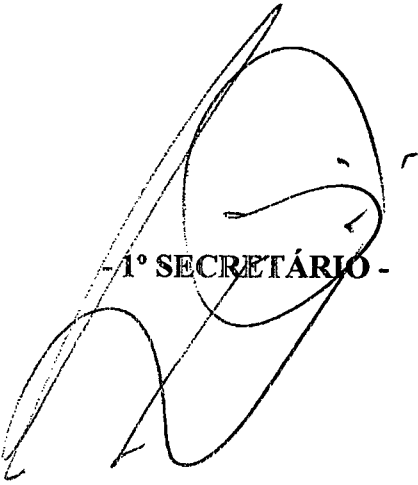
Art. 3º As concessionárias que exploram trechos de rodovias no Estado de Goiás, obrigam-se a dar uma disposição final ambientalmente adequada aos animais mortos nas estradas por ela administradas.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei poderá ensejar a aplicação de multa a ser definida pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta e aplicada pela entidade fiscalizadora competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de dezembro de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

☒ INTEGRAL () PARCIAL

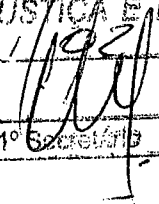
Certifico que o autógrafo de lei nº 477, de 12 / 12 / 2018, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 17 / 12 / 2018, via ofício nº 720 / P e, 08 / 01 / 2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 12 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 08 / 01 / 2019.

Rafael Damasceno de Souza

Seção de Protocolo e Arquivo

Leda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25 / 10 / 1959


1º Secretário